



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.360,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 2/25 836

Aprova o Acordo sobre a Isenção de Visto para os Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Madagáscar.

Decreto Presidencial n.º 3/25 839

Aprova o Acordo que cria a Comissão Bilateral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Madagáscar.

Despacho Presidencial n.º 8/25 843

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial, com recurso a verbas do Fundo Rodoviário e Obras de Emergência, para a adjudicação dos Contratos de Empreitadas de Obras Públicas para a Contenção e Estabilização das Ravinas nos Bairros Compão, junto à Estação do Caminho-de-Ferro de Benguela, Longonjo, Chilavi e Camako, no Longonjo, Limundo, Sede da Ekunha, do Bloco do Roma, da Granja, no Rio Calohumbula, do Rio Cavongue, (Hospital Militar — Bairro da PIR), Província do Huambo, aquisição dos Serviços de Fiscalização das referidas Empreitadas, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura dos referidos Contratos.

Despacho Presidencial n.º 9/25 846

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial, com recurso a verbas do Fundo Rodoviário e Obras de Emergência, para a adjudicação dos Contratos de Empreitada de Concepção e Reparação dos Muros e Contenção dos Encontros, Revestimentos dos Taludes e Protecção da Margem do Rio, lado Norte, (Nzeto), da Ponte sobre o Rio Loge, EN 100, Troço Rodoviário desvio do Ambriz/Musserra e de aquisição de Serviços de Fiscalização da referida Empreitada, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura dos Contratos.

Despacho Presidencial n.º 10/25 848

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial, com recurso a verbas do Fundo Rodoviário e Obras de Emergência, para a adjudicação dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas para a reparação e manutenção das pontes sobre os Rios Sangano, Terra Nova e Muengueje, localizadas na Estrada Nacional 100, troço rodoviário Barra do Kwanza/Rio Longa, e de aquisição dos Serviços de Fiscalização da referida Empreitada, delega competência

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 3/25

de 9 de Janeiro

Considerando as sólidas relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República de Madagáscar, sustentadas no respeito mútuo e nos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

Reconhecendo que a criação de uma Comissão Bilateral constitui um instrumento estratégico para promover e fortalecer a cooperação em áreas prioritárias como economia, comércio, saúde, educação, energia e segurança;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Acordo que cria a Comissão Bilateral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Madagáscar, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Novembro de 2024.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ACORDO QUE CRIA UMA COMISSÃO BILATERAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MADAGÁSCAR

O Governo da República de Angola e o Governo da República de Madagáscar, doravante designados individualmente como a «Parte» e conjuntamente como as «Partes»;

Desejando reforçar a cooperação em todas as áreas abrangidas pelo Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Madagáscar, assinado em Luanda, em Agosto de 2024, com base nos princípios do respeito, igualdade e benefícios mútuos;

Convencidos da importância das consultas entre as Partes para o fortalecimento das relações bilaterais e da cooperação em questões internacionais, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas e as normas universalmente aceites do direito internacional;

Consciente das vantagens que as Partes podem retirar dessa cooperação;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Estabelecimento da Comissão Conjunta Bilateral)

As Partes estabelecem uma Comissão Mista Bilateral, doravante designada por «Comissão» para facilitar a consulta e a cooperação entre os dois países em diversas áreas sobre questões bilaterais, regionais e globais, que podem incluir questões políticas, económicas, comerciais, culturais e técnicas, bem como outras áreas de interesse comum.

ARTIGO 2.º

(Objecto)

Este Acordo visa estabelecer uma Comissão Bilateral entre os 2 (dois) países.

ARTIGO 3.º

(Criação de uma Comissão Bilateral)

Pelo presente Acordo, as Partes estabelecem uma Comissão Bilateral doravante denominada «a Comissão» que serve de quadro para consultas entre as Partes.

ARTIGO 4.º

(Escopo)

A Comissão é responsável, em particular, pelas seguintes tarefas:

1. Promover e coordenar a cooperação política, económica, comercial e de investimento, mineração, energia e hidrocarbonetos, segurança marítima, científica, cultural, educação, saúde, agricultura, informação e comunicação tecnológica, indústrias de construção, serviços financeiros entre os 2 (dois) países.
2. Assegurar a implementação e monitorização dos Acordos assinados entre as Partes.
3. Avaliar o desenvolvimento da cooperação entre os 2 (dois) países e propor soluções para as dificuldades que possam surgir durante a execução de qualquer projecto estabelecido no âmbito deste Acordo.
4. Criar condições favoráveis à realização de projectos de cooperação.
5. Trocar opiniões sobre assuntos de interesse mútuo, bem como sobre questões internacionais.

ARTIGO 5.º

(Composição)

1. A Comissão é composta por representantes dos 2 (dois) respectivos Governos.
2. A Presidência da Comissão é assegurada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República de Madagáscar e pelo Ministro das Relações Exteriores da República de Angola, sendo a autoridade do país anfitrião o Presidente e a autoridade visitante o co-Presidente.

3. A Presidência pode ser delegada em outros membros designados para o efeito pelos respectivos Ministros:

- a) Pela Parte Angolana: representada pela Direcção de Cooperação Internacional do Ministro das Relações Exteriores da República de Angola;
- b) Pelo Parte de Madagáscar: representado pela Direcção de Relações Bilaterais do Ministro dos Negócios Estrangeiros da República de Madagáscar.

4. Cada Parte determina a composição da sua delegação que participará nas reuniões da Comissão.

ARTIGO 6.º

(Subcomités e Comitês *Ad Hoc*)

1. A Comissão pode estabelecer:

- a) Uma Subcomissão responsável pelas questões políticas, sociais, culturais, científicas e técnicas;
- b) Uma Subcomissão responsável pelas questões económicas, financeiras e comerciais;
- c) Um Subcomité responsável pelas questões mineiras e energéticas;
- d) Uma Subcomissão responsável pelas questões relativas à segurança marítima.

2. Poderá também criar, se necessário, Comissões *Ad Hoc* para o estudo aprofundado de questões particulares.

3. Os Subcomités e Comitês *Ad Hoc* devem submeter as suas recomendações à Comissão no final de cada sessão.

4. As recomendações mencionadas no número anterior devem ser registadas na acta da sessão da Comissão.

ARTIGO 7.º

(Periodicidade e localização)

1. A Comissão reúne-se, periodicamente, a cada 2 (dois) anos, alternadamente na República de Angola e na República de Madagáscar, em datas mutuamente acordadas pelas Partes.

2. Os Subcomités reúnem-se, pelo menos, 1 (uma) vez por ano, em datas mutuamente acordadas pelas Partes.

3. A data e a agenda são acordadas através dos canais diplomáticos, mediante proposta das Partes.

4. No final dos trabalhos, a Comissão adopta uma Acta assinada pelos 2 (dois) Chefes de Delegação.

ARTIGO 8.º

(Compromissos financeiros)

1. Os custos de organização dos trabalhos são suportados pelo país anfitrião.

2. Cada Parte suportará os custos inerentes à participação dos seus membros nas reuniões da Comissão.

ARTIGO 9.º
(Resolução de litígios)

Os litígios decorrentes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidos através de consultas e negociações entre as Partes.

ARTIGO 10.º
(Direitos e obrigações das Partes)

1. Este Acordo não afecta os direitos e obrigações das Partes nos termos das convenções, tratados internacionais e acordos regionais que assinaram.

2. Este Acordo não interfere nos compromissos assumidos pelas Partes a nível nacional.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor, duração e denúncia)

1. O presente Acordo-Quadro entra em vigor na data da sua assinatura, por um período de 5 (cinco) anos, renováveis por acordo tácito.

2. Poderá ser denunciada por uma das Partes mediante notificação escrita dirigida à outra Parte. A denúncia produz efeitos 6 (seis) meses após a data de recebimento de sua notificação.

3. A denúncia do presente Acordo não afectará a execução dos projectos em curso até à sua conclusão, salvo decisão em contrário das Partes, de comum acordo.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Luanda, a 1 de Agosto de 2024, em dois exemplares originais nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *Téte António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República de Madagáscar, *Rasata Rafaravavitaifika* — Ministra das Relações Exteriores.

(25-0008-F-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 8/25 de 9 de Janeiro

Considerando que, no âmbito das actividades de acompanhamento e monitoramento de processos erosivos em coordenação com o Governo Provincial do Huambo, foram identificados e caracterizados 6 (seis) processos erosivos que ameaçam cortar a circulação em diversas estradas nacionais, centros habitacionais, bem como a integridade de diversas infra-estruturas públicas e privadas;

Considerando que a dimensão e a rápida progressão destes processos erosivos poderão ser agravadas pelas constantes quedas pluviométricas que se avizinham e que, aliados às características geológicas dos solos, proporcionam condições favoráveis para o surgimento de mais ravinas;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea f) do n.º 1 do artigo 22.º, alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º, os artigos 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, bem como a alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º e o artigo 148.º, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, e com a alínea a) do n.º 3 do Anexo X das Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2024, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 1/24, de 2 de Janeiro, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial, com recurso a verbas do Fundo Rodoviário e Obras de Emergência — FROE, para a adjudicação dos Contratos seguintes:

- a) Empreitada de Obras Públicas para a Contenção e Estabilização da Ravina no Bairro Compão, junto à Estação do Caminho-de-Ferro de Benguela, Longonjo, Província do Huambo, no valor global de Kz: 1 375 498 877,90 (mil, trezentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e sete Kwanzas e noventa cêntimos), incluído o IVA à taxa legal em vigor;
- b) Aquisição de Serviços de Fiscalização da Empreitada de Obras Públicas para a Contenção e Estabilização da Ravina no Bairro Compão, junto à Estação do Caminho-de-Ferro de Benguela, no Longonjo, Província do Huambo, no valor global de Kz: 68 785 415,75 (sessenta e oito milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quinze Kwanzas e setenta e cinco cêntimos), incluído o IVA à taxa legal em vigor;
- c) Empreitada de Obras Públicas para a Contenção e Estabilização das Ravinas nos Bairros Chilavi e Camako, no Lonjongo, Província do Huambo, no valor global de Kz: 1 375 708 314,27 (mil, trezentos e setenta e cinco milhões, setecentos e oito mil, trezentos e catorze Kwanzas e vinte e sete cêntimos), incluído o IVA à taxa legal em vigor;